



1. FINALIDADE

- 1.1. Estabelecer as diretrizes, regras e procedimentos aplicáveis à destinação de resultados e distribuição de dividendos da Casa da Moeda do Brasil - CMB, de maneira transparente e de acordo com os dispositivos legais, estatutários e demais regulamentos internos.

2. ABRANGÊNCIA

- 2.1. Esta Política se aplica a Alta Administração e a todos os órgãos da estrutura organizacional da CMB.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976;
- 3.2. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- 3.3. Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998;
- 3.4. Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;
- 3.5. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;
- 3.6. Estatuto Social da CMB.

4. CONCEITOS

- 4.1. Dividendos: Parte dos lucros da empresa distribuída aos acionistas.
- 4.2. Dividendos Obrigatórios: É o direito assegurado aos acionistas de receberem dividendos previstos no estatuto ou, quando omissos, apurado na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.
- 4.3. Dividendos Intermediários: São os dividendos distribuídos em períodos inferiores ao exercício social da empresa ou com base no saldo das reservas de lucros, na forma do artigo 204 da Lei nº 6.404/76.
 - 4.3.1. Pressupõe a elaboração de balanço e apuração de resultado para sua destinação.
- 4.4. Juros sobre Capital Próprio: É o valor de juros pagos a título de remuneração do capital próprio, na forma dos §§§ 1º, 2º e 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.
- 4.5. Limitação da Reserva de Lucros: O saldo das reservas de lucros (excluídas para as contingências, incentivos fiscais e lucros a realizar) não poderão ultrapassar o capital social da empresa, na forma do artigo 199 da Lei nº 6.404/76.

- 4.5.1. Atingindo esse limite, a Assembleia Geral deliberará, por proposta dos órgãos de administração, sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.
- 4.6. Lucro Líquido: É o resultado do exercício depois de deduzidos os prejuízos acumulados, os nos impostos e contribuições e as participações nos lucros.
- 4.7. Lucro Líquido Ajustado: É o lucro líquido do exercício deduzidas as reservas, legal e para contingências.
- 4.8. Lucro Líquido Realizado: É o lucro líquido do exercício deduzido dos resultados não realizados.
- 4.9. Resultados não Realizados: Abrangem o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial e ganhos ou rendimentos em operações que serão realizados após o término do exercício social seguinte da empresa.
- 4.10. Reserva de Lucros a Realizar: É a reserva constituída pelo valor do dividendo obrigatório que exceder à parcela realizada do lucro líquido do exercício, observados os critérios estabelecidos nos artigos 197 e 202 da Lei nº 6.404/76.
- 4.10.1. A reserva será destinada somente para pagamento de dividendos obrigatórios, após ter sido absorvida por prejuízos subsequentes, se houver.
- 4.11. Reserva Especial: É a reserva destinada a registrar parcela de dividendos que deixarem de ser obrigatórios em função da incompatibilidade da distribuição com a situação financeira da empresa, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.
- 4.12. Reserva Legal: Representa o percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o lucro líquido, antes de qualquer outra destinação.
- 4.12.1. A reserva legal não pode exceder a 20% (vinte por cento) do capital social isoladamente ou 30% (trinta por cento) quando acrescida de reservas de capital.
- I. Nessa eventual situação, o artigo 193, §1º da Lei nº 6.404/76, prescreve que a empresa/companhia poderá deixar de constituir a reserva legal.
- 4.12.2. A reserva legal somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou para aumento do capital social.
- 4.13. Reservas de Incentivos Fiscais: A Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório, na forma do artigo 195-A da Lei nº 6.404/76.

- 4.14. Reservas de Lucros: São as reservas constituídas pela apropriação dos lucros da empresa.
- 4.15. Reservas Estatutárias: A Administração, por meio do Estatuto, poderá criar reservas desde que indique a finalidade, estabeleça critérios para determinar a parcela anual dos lucros que serão destinados à sua constituição e estabeleça o limite máximo da reserva, na forma do artigo 194 da Lei nº 6.404/76.
- 4.16. Reservas para Contingências: Corresponde a parte do lucro líquido destinada à formação de reserva com a finalidade de compensar em exercício futuro a diminuição do lucro decorrente de perdas prováveis, cujo valor possa ser estimado com confiabilidade.
- 4.16.1. Deve ser indicada a causa da perda prevista, amparada por justificativa de sua constituição, que será objeto de reversão quando a perda ocorrer ou quando as razões de sua constituição deixarem de existir.
- 4.17. Retenção de Lucros: A Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar sobre a constituição de retenção de parcela do lucro líquido ajustado prevista em orçamento de capital para projetos de investimento da empresa ou outra finalidade específica definida pela Administração, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 196 da Lei nº 6.404/76.
- 4.17.1. As propostas de orçamento de capital e de retenção de lucros devem ser instruídas e aprovadas pelos órgãos da administração.
5. DIRETRIZES
- 5.1. A Política de Dividendos da CMB reflete as disposições constantes no Estatuto Social da Empresa e está fundamentada na Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 9.249/95, no Decreto nº 2.673/98 e no Decreto nº 8.945/16
- 5.2. A decisão de distribuição de Dividendos e demais proventos levará em consideração diversos fatores e variáveis, tais como os resultados da Empresa, sua condição financeira, necessidade de caixa, perspectiva futura dos mercados de atuação atuais e potenciais, oportunidades de investimento existentes, manutenção e expansão da capacidade produtiva.
- 5.3. O Acionista terá direito a receber, em cada exercício social, dividendos obrigatórios, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, conforme previsto no artigo 83 do Estatuto Social da CMB.

- 5.4. A Assembleia Geral poderá deliberar pela constituição de dividendos adicionais (complementares) ao Dividendo Obrigatório, limitado em 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, conforme previsto no artigo 83, parágrafo único, do Estatuto Social da CMB.
- 5.5. O montante de distribuição de dividendos ao acionista, considerando o somatório de dividendos obrigatório e dividendos adicionais (complementares), não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido ajustado.
- 5.6. A Assembleia Geral Ordinária será realizada anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se existente, e sobre o montante de dividendos a ser distribuído ao acionista.
- 5.7. Na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.
- 5.8. Do lucro líquido auferido no exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social, na forma do art. 193, caput, da Lei nº 6.404/76, e inciso II do artigo 83 do Estatuto Social da CMB.
- 5.9. A CMB poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas a título de Dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404/76, e §§ 1º e 2º do art. 84 do Estatuto Social da CMB.
- 5.10. A Empresa poderá levantar balanços semestrais para pagamento de Dividendos e/ou juros sobre capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração, na forma do § 1º do art. 84, do Estatuto Social da CMB.
- 5.11. O pagamento dos dividendos obrigatórios inclui valores pagos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP). O pagamento de JCP está sujeito ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável, tributação esta não existente no pagamento na modalidade Dividendos. O valor líquido de impostos recebido pelo acionista como Juros sobre Capital Próprio será deduzido dos Dividendos obrigatórios devido ao acionista, na forma do §§ 2º e 3º do artigo 84, do Estatuto Social da CMB.
- 5.12. Os Dividendos e/ou juros sobre Capital Próprio não reclamados pelo acionista dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, prescreverão em favor da Empresa, na forma do art. 287, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.404/76.

- 5.13. O dividendo obrigatório pode deixar de ser pago no exercício social em que os órgãos de administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da empresa, sendo registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos subsequentes, deverão ser pagos assim que o permitir a situação financeira da empresa, na forma do artigo 202, da Lei nº 6.404/76.
- 5.14. A CMB efetuará o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de dividendos ou juros sobre o capital próprio, na Conta Única do Tesouro Nacional, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral de acionistas, § 2º do artigo 84, do Estatuto Social da CMB.
- 5.15. As disposições previstas na presente Política de Dividendos não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.
6. RESPONSABILIDADES
- 6.1. Cabe ao Departamento Contábil e Financeiro - DECOF observar as diretrizes elaborar e apresentar as seguintes informações e documentos a serem submetidos à deliberação da administração da CMB:
- 6.1.1. Demonstrações financeiras;
 - 6.1.2. Proposta de destinação de lucros/resultados;
 - 6.1.3. Proposta de distribuição de dividendos;
 - 6.1.4. Proposta de orçamento de capital.
- 6.1 Cabe à Diretoria Executiva avaliar e manifestar-se previamente sobre as informações e propostas de destinação de lucros/resultados e de distribuição de dividendos apresentadas pelo DECOF, com posterior encaminhamento das propostas à deliberação do Conselho de Administração - CONSAD.
- 6.2 Cabe ao CONSAD avaliar e deliberar previamente sobre as propostas de destinação de lucros/resultados e de distribuição de dividendos apresentadas pela Diretoria Executiva, com posterior encaminhamento à deliberação e aprovação da Assembleia Geral.